



0216
F

AO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU/PR
À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2026

A **RESULT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n. 48.417.169/0001-78, sediada na Rua Graciosa Martinello, nº 1012, bairro São Francisco, na cidade de Pato Branco/PR, CEP 85.504-807, por intermédio de seus representantes legais Robson Caetano da Silva Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 10466308-7, inscrito sob o CPF nº 084.040.969-96 e Anderson Felipe Cherobin, brasileiro, contador, inscrito no CRC-PR 071016/O-6, inscrito no CPF nº 068.486.459-23, portador da Cédula de Identidade nº 102314492, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva nos termos do item 10.1 do Edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que asseguram o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública para o protocolo de impugnações:

10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

A sessão pública está designada para 01 de Outubro de 2026. A presente impugnação é protocolada em 28 de Setembro de 2026, observando-se, portanto, integralmente o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O item 7.4.3 do instrumento convocatório estabelece, para os serviços de engenharia, a obrigatoriedade de apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA**,

acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, com o objetivo de comprovar experiência do Engenheiro de Segurança do Trabalho em serviços compatíveis com o objeto da contratação. 1-Edital_1_Ret (3)

Ocorre que tal exigência, na forma ampla e genérica em que foi estabelecida, merece revisão, especialmente porque o próprio edital já prevê a apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, destinados à comprovação da experiência da licitante em serviços de Saúde e Segurança do Trabalho. 1-Edital_1_Ret (3)

A manutenção cumulativa e genérica dessas exigências pode resultar em restrição desnecessária à participação de empresas plenamente capacitadas para execução do objeto.

III – DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Entretanto, tais exigências não constituem autorização para a Administração estabelecer requisitos de experiência de maneira irrestrita.

O §1º do artigo 67 determina que a exigência de atestados deve ser vinculada às **parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto**, consideradas aquelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Licitações e Contratos

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União registra como irregular a exigência de atestados de capacidade técnica quando não demonstrado que os serviços exigidos representam parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto. Pesquisa TCU

No presente caso, o item 7.4.3 simplesmente estabelece que, para os "serviços de engenharia", deverá ser apresentada CAT, sem individualizar de maneira objetiva:

- a) quais serviços específicos constituem as parcelas de maior relevância técnica;
- b) quais atividades justificam especificamente a exigência de acervo técnico-profissional;
- c) qual a relação entre a experiência exigida na CAT e as parcelas efetivamente mais relevantes do objeto;
- d) quais características mínimas devem constar da documentação apresentada.

A expressão genérica "**serviços compatíveis com o objeto da contratação**" amplia excessivamente o campo de análise da habilitação, podendo produzir julgamento subjetivo e restringir a participação de empresas que possuem experiência operacional comprovada e profissionais devidamente habilitados.

IV – DA AMPLITUDE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O próprio objeto do Pregão Eletrônico nº 041/2026 é abrangente, contemplando serviços técnicos de Saúde e Segurança do Trabalho, incluindo elaboração, implantação, atualização e acompanhamento de programas, laudos e documentos legais, além do atendimento às obrigações relacionadas ao eSocial. 1-Edital_1_Ret (3)

Portanto, não se trata exclusivamente de contratação de um serviço isolado de engenharia.

A solução contratada envolve atividades multidisciplinares de Saúde e Segurança do Trabalho, razão pela qual a imposição genérica de CAT como requisito de habilitação deve ser examinada sob os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e ampliação da disputa**.

O TCU tem reforçado que os requisitos de qualificação técnica devem possuir parâmetros objetivos vinculados à experiência e à complexidade efetivamente necessárias à execução contratual, evitando restrições sem justificativa técnica suficiente.

V – DA DIFERENÇA ENTRE CAPACIDADE DA EMPRESA E ACERVO DO PROFISSIONAL

Outro aspecto relevante consiste na própria natureza da CAT.

Conforme orientação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, a **Certidão de Acervo Técnico – CAT está vinculada ao histórico e à experiência técnica do profissional**, com base nas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. Confea

Assim, trata-se essencialmente de instrumento destinado à comprovação do **acervo técnico-profissional**.

Já a capacidade da empresa para executar o objeto deve ser analisada também sob o aspecto **técnico-operacional**, principalmente mediante experiências anteriores compatíveis com o serviço a ser contratado.

No caso concreto, o edital já exige Atestados de Capacidade Técnica da licitante, inclusive prevendo expressamente experiência em PGR, LTCAT, PCMSO, laudos de insalubridade e periculosidade, PPP, eSocial e avaliações ocupacionais. 1-Edital_1_Ret (3)

Dessa forma, a manutenção adicional de uma exigência genérica de CAT, sem delimitação da parcela técnica específica que justificaria sua apresentação, acaba criando uma barreira adicional de habilitação sem demonstração concreta de sua necessidade na extensão prevista.

VI – DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Os requisitos de habilitação devem se restringir àquilo que seja efetivamente necessário para demonstrar que a futura contratada possui condições de executar adequadamente o objeto.

Não se questiona a necessidade de que os documentos técnicos sejam elaborados e assinados por profissionais legalmente habilitados, nem a necessidade de responsabilização técnica durante a execução contratual.

O que se questiona é a utilização da **CAT como requisito prévio e genérico de habilitação**, sem que tenham sido individualizadas as parcelas de maior relevância que demandariam essa comprovação específica.

A exigência, tal como redigida, pode impedir a participação de empresas que:

possuam ampla experiência na execução de serviços de Saúde e Segurança do Trabalho;
possuam Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado;
possuam registro regular perante o conselho profissional competente;
apresentem atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis com o objeto;
e tenham plena capacidade operacional para execução contratual,
mas que não disponham especificamente da CAT nos moldes genéricos estabelecidos no item 7.4.3.

Tal consequência não se mostra proporcional à finalidade pretendida pela Administração.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o **acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **RETIRADA da exigência constante do item 7.4.3 do Edital**, referente à obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA como condição de habilitação.

Requer-se, por consequência, que a comprovação da capacidade técnica seja realizada mediante os **Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com as características e a complexidade do objeto**, juntamente com a comprovação do registro dos profissionais legalmente habilitados necessários à execução dos serviços, conforme já previsto nos demais dispositivos do próprio instrumento convocatório.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de alguma forma de comprovação técnico-profissional, requer-se que a exigência seja reformulada para:

1. identificar expressamente as parcelas de maior relevância técnica que justificam a comprovação;
2. delimitar objetivamente quais características deverão ser comprovadas;
3. afastar a exigência genérica de experiência em todo o objeto;
4. admitir documentação equivalente juridicamente adequada à comprovação da capacidade técnico-profissional;
5. preservar a ampla competitividade e o julgamento objetivo.

Requer-se, ainda, sendo acolhida a presente impugnação, a **retificação do Edital e do Termo de Referência em todos os pontos em que a CAT seja exigida**, evitando a permanência da mesma obrigação em dispositivos distintos do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.



RESULT SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

0280
f

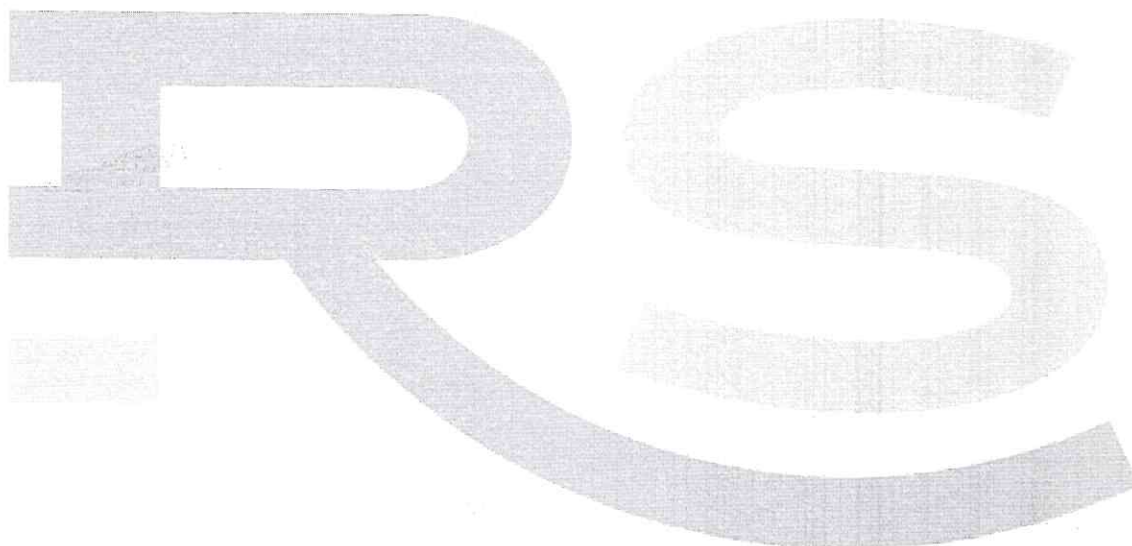
Pato Branco/PR, 28 de Setembro de 2026.

ROBSON CAETANO DA SILVA
OLIVEIRA:08404096996

Assinado de forma digital
por ROBSON CAETANO
DA SILVA
OLIVEIRA:08404096996

RESULT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

Robson Caetano da Silva Oliveira
CPF: 084.040.969-96 | RG: 10466308-7
Sócio Administrador





**SÃO PEDRO
DO IGUAÇU**
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Rua Niterói - 1225 - Fone/Fax: (45) 3255-8000 - 85929-000
São Pedro do Iguaçu - Paraná CNPJ: 95.583.597/0001-50
Departamento de Licitação e Compras
e-mail: licitacao@saopedroiguacu.pr.gov.br

0281
F

RELATÓRIO DE ANÁLISE E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2026

IMPUGNANTE: RESULT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

CNPJ: 48.417.169/0001-78

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RESULT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 041/2026, Processo Administrativo nº 106/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Saúde e Segurança do Trabalho – SST.

A impugnante questiona, especificamente, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, para comprovação da experiência do Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável técnico, sustentando que a redação anteriormente prevista se mostrava ampla ao fazer referência genérica a serviços compatíveis com o objeto da contratação.

Requer, em síntese, a retirada da exigência ou, subsidiariamente, sua reformulação, com identificação objetiva das atividades de maior relevância técnica e delimitação das características a serem comprovadas.

II – DA ANÁLISE

A Administração reconhece que a comprovação da capacidade técnico-profissional possui finalidade distinta da capacidade técnico-operacional da empresa e constitui instrumento relevante para assegurar que as parcelas técnicas do objeto sejam executadas por profissional legalmente habilitado e com experiência compatível.

Todavia, considerando que o objeto da contratação possui natureza multidisciplinar e abrange atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, Medicina do Trabalho, elaboração de programas e laudos, avaliações ambientais, PPP e suporte aos eventos de SST do eSocial, verificou-se que a redação anteriormente utilizada poderia ser interpretada como exigência de experiência do Engenheiro de Segurança do Trabalho em todo o objeto.

Dessa forma, entendeu-se pertinente delimitar a exigência de capacidade técnico-profissional às atividades de engenharia de segurança do trabalho de maior relevância técnica, preservando-se a exigência de CAT, porém com indicação objetiva dos serviços aptos a demonstrar a experiência profissional.

III – DA RETIFICAÇÃO





**SÃO PEDRO
DO IGUAÇU**
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Rua Niterói - 1225 - Fone/Fax: (45) 3255-8000 - 85929-000
São Pedro do Iguaçu - Paraná CNPJ: 95.583.597/0001-50
Departamento de Licitação e Compras
e-mail: licitacao@saopedrodoiguacu.pr.gov.br

Em razão da análise realizada, foram retificados o Edital e o Termo de Referência para estabelecer que, para as atividades de engenharia de segurança do trabalho de maior relevância técnica abrangidas pela contratação, a licitante deverá comprovar que dispõe de Engenheiro de Segurança do Trabalho, regularmente inscrito no CREA, detentor de experiência na execução de serviços de características semelhantes.

A comprovação será realizada mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando experiência na elaboração de LTCAT e/ou PGR e/ou Laudos de Insalubridade e Periculosidade e/ou avaliações ambientais ocupacionais, admitidos serviços de características e complexidade técnica equivalentes ou superiores.

Também ficou expressamente estabelecido que não será exigida comprovação de experiência do profissional em todas as atividades integrantes do objeto, especialmente aquelas submetidas às atribuições de outras categorias profissionais.

A alteração preserva a finalidade da qualificação técnico-profissional, ao mesmo tempo em que torna o requisito mais objetivo, proporcional e compatível com a natureza multidisciplinar da contratação.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa RESULT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Acolhe-se o questionamento quanto à necessidade de maior objetividade e delimitação da experiência técnico-profissional exigida, promovendo-se a correspondente retificação do Edital e do Termo de Referência. Não se acolhe, contudo, o pedido de retirada integral da exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT, uma vez que a Administração mantém a necessidade de comprovação da experiência do Engenheiro de Segurança do Trabalho nas parcelas de engenharia de maior relevância técnica para a adequada execução do objeto.

Considerando que a alteração alcança requisito de qualificação técnica e pode repercutir nas condições de participação dos interessados, o Edital e seus anexos serão republicados, com reabertura do prazo para apresentação das propostas e designação de nova data para a sessão pública, observados os prazos legais aplicáveis.

São Pedro do Iguaçu/PR, 28 de setembro de 2026.

Sheilla Jaqueline Losch

Sec. Municipal de Administração e Planejamento